



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.273 - RS (2015/0067132-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEONARDO JOEL HANDLER - ME
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S) - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA E OUTRO(S) - RS056367
AGRAVADO : BANCO GMAC S A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) -
RS051551
SUZI DALPASQUALE E OUTRO(S) - RS044116
MILENA JOBIM ALMEIDA - RS070199

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.273 - RS (2015/0067132-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONARDO JOEL HANDLER - ME
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S) - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA E OUTRO(S) - RS056367
AGRAVADO : BANCO GMAC S A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - RS051551
SUZI DALPASQUALE E OUTRO(S) - RS044116
MILENA JOBIM ALMEIDA - RS070199

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEONARDO JOEL HANDLER - ME em face de decisão monocrática assim exarada:

Cuida-se de recurso especial interposto por LEONARDO JOEL HANDLER - ME, no qual se discute, dentre outras questões, matéria relativa à aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Tendo em vista que a referida questão de direito foi afetada para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), impõe-se a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

Salienta-se, por oportuno, que, após o pronunciamento desta Corte, o recurso especial deve ser analisado na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Forte nessas razões, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC/2015.

Ações: declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais e consignação em pagamento, ajuizada por LEONARDO JOEL HANDLER – ME em face do BANCO GMAC S A, no curso da qual o BANCO GMAC S A. ajuizou em face de LEONARDO JOEL HANDLER – ME ação de busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a busca e apreensão e parcialmente procedente a outra.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento às apelações interpostas pelas partes. O acórdão recebeu esta ementa:

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória. Contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Quitação do contrato. Inexistência de débito. Ordem de cancelamento da inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e liberação da restrição sobre o bem. Cobrança de prestações já adimplidas pela financiada. Indevido cadastramento do nome da demandante em rol de inadimplentes. Descabimento da repetição indébito em dobro de valores. Caracterização dos danos morais. Quantum indenizatório mantido. Precedente. Danos materiais. Impossibilidade de ressarcimento da quantia despendida com a contratação de advogado. Apelos improvidos.

Recurso especial: interposto pelo agravante, alega violação dos arts. 940 do CC/02 e dos arts. 165, 334, III e IV, 458 e 535, II, todos do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

Decisão monocrática: determinou a devolução do processo ao TJ/RS para que nele permaneça suspenso, diante da afetação da matéria discutida no recurso especial (Tema 929).

Agravo interno: sustenta o agravante que "A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, não foi aventado como fundamento no Resp promovido pelo ora agravante" (fl. 378, e-STJ). Pleiteia, por isso, o processamento e julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.273 - RS (2015/0067132-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEONARDO JOEL HANDLER - ME
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S) - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA E OUTRO(S) - RS056367
AGRAVADO : BANCO GMAC S A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - RS051551
SUZI DALPASQUALE E OUTRO(S) - RS044116
MILENA JOBIM ALMEIDA - RS070199

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Em face das razões de fls. 378-380, e-STJ, reconsidero a decisão de fl. 361, e-STJ, e passo à nova análise do recurso especial.

1. Da Súmula 83/STJ

No que tange à pretensão de repetição em dobro do indébito, decidiu o TJ/RS:

10. Quanto ao pretendido pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados, não assiste razão à demandante.

É certo que há indicação no contrato de fls. 2 1/25 da cobrança de três valores da autora, referentes a "despesas" - R\$ 782,96, "IOF" - R\$ 939,47 e "tarifa de cadastro" - R\$ 995,00.

Trata-se entretanto de parcelas com usual inserção em contratos de empréstimo/financiamento, tanto que já tendo espaços próprios e pré-impressos nos instrumentos, e não se confundindo.

O IOF é o Imposto sobre as Operações Financeiras, a tarifa de cadastro paga as buscas feitas pela instituição financeira da idoneidade do autor para a concessão do crédito, enquanto as despesas dizem com os serviços bancários na consecução do contrato.

E a autora isso aceitou ao contratar, não fazendo prova da reclamação que diz então ter externada.

Por isso e porque não existe inidoneidade na cobrança, não há como acolher pleito de devolução de qualquer desses valores.

E certo ainda que o requerido endereçou à autora cobranças indevidas de parcelas do financiamento, sendo nesse sentido os documentos de fls. 31 (R\$ 938,27), 37/39 (R\$ 952,80) e 42/43 (R\$ 3.340,80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também é certo que encaminhou-lhe notificação alertando para o não recebimento de confirmação do pagamento das parcelas 13 a 16 do financiamento (fis. 74).

Mas esses fatos, por si só, em face do que dita a lei sobre essa matéria, não autorizam o pretendido.

O art. 42 do CDC, em seu parágrafo único, estabelece que a cobrança indevida resulta na repetição do indébito ao consumidor "por valor igual ao dobro do que pagou em excesso". Ou seja, o CDC pressupõe, para a repetição, a cobrança e recebimento, não apenas a cobrança. E a autora foi cobrada mas nada pagou indevidamente, portanto o CDC não pode servir de esteio a sua pretensão, nem simples e nem em dobro.

Já o art. 940 do CCB refere pagamento do credor ao devedor se "demandar" aquele por dívida já paga, portanto havendo o pressuposto da cobrança judicial, o que no caso não ocorreu. Os documentos referidos acima retratam apenas a cobrança extrajudicial que então não enseja o pretendido.

Pretende o agravante a repetição, em dobro, do indébito, com base no art. 940 do CC/02, ao argumento de que "o pressuposto para condenar o recorrido a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme previsto no art. 940 do Código Civil está efetivamente preenchido quando se observa a existência da demanda de Cobrança e Busca e Apreensão proposta pelo recorrido e julgada improcedente pela própria d. Sentença de 1º Grau".

No entanto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou levandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.498.617/MT, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 29/08/2016; AgRg no AREsp 825.017/SP, Quarta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe de 08/04/2016), o que, segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado na espécie.

Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo, no particular, a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067132-7

AgInt no
REsp 1.522.273 / RS

Números Origem: 00111201373337 00111201532419 01915293220128210001 03400483020148217000
03927123820148217000 04978387720148217000 111201373337 111201532419
3400483020148217000 4978387720148217000 70061474854 70062001490
70063052757

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO JOEL HANDLER - ME
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S) - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA E OUTRO(S) - RS056367
RECORRIDO : BANCO GMAC S A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - RS051551
SUZI DALPASQUALE E OUTRO(S) - RS044116
MILENA JOBIM ALMEIDA - RS070199

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO JOEL HANDLER - ME
ADVOGADOS : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO(S) - RS039096
LÚCIA HELENA LIMA E OUTRO(S) - RS056367
AGRAVADO : BANCO GMAC S A
ADVOGADOS : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - RS051551
SUZI DALPASQUALE E OUTRO(S) - RS044116
MILENA JOBIM ALMEIDA - RS070199

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.